

SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 - ANO III - Nº 306  
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



## ATO DE SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 179/2020

Aprovada em 14 e 15 de abril de 2020

PUBLICAÇÃO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2020.

O MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADEO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 38, § 7º da Lei Orgânica Municipal, pois, em considerando que a dita matéria foi aprovada nas Sessões Legislativas de 14 e 15 de abril de 2020 na Edilidade, a qual, **Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Pilão Arcado (FMEPA) e dá outras providências**, e sem nenhuma alteração em seu texto inaugural resolvo, através deste ato, SANCIONAR a Lei n.º 179/2020, devendo a referida ser publicada juntamente com este Ato. Determino ainda que, após a publicação da indigitada Lei, encaminhe-se uma cópia à Casa Legislativa Municipal para conhecimento desta.

MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADEO EM 16 DE ABRIL DE 2020



Pref. ORGETO BASTOS DOS SANTOS  
Município de Pilão Arcado – BA

**SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 - ANO III - Nº 306**  
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

**LEI MUNICIPAL Nº 179/2020.**

*"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Pilão Arcado (FMEPA) e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÃO ARCADEO, ESTADO DO BAHIA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, entre outros diplomas legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I****DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Pilão Arcado- BA (FMEPA), órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Educação será administrado pelo Secretário Municipal de Educação, na condição de Presidente e Gestor em conjunto com o Secretário de Finanças.

**Capítulo II****DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 - ANO III - Nº 306  
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



**Art. 2º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação, sempre observando-se as regras erigidas pelos arts. 70 e 71 da Lei 9394/1996:

- I. as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 9.394/1996 que exige aplicação mínima de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino:
  - a) recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
  - b) dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
  - c) produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.
  - d) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
  - e) Imposto de Renda Retido nas Fontes – IRRF;
  - f) Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI;
  - g) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS Outros impostos;
  - h) Salário Educação;
  
- II. as transferências correntes oriundas de:
  - a) Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
  - b) Transferência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR;
  - c) Transferência Financeira – Lei Complementar n. 87/96;
  - d) ICMS Exportação;
  - e) Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS;
  - f) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
  - g) Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
  - h) Outras Transferências Correntes a 5% dos mesmos tributos da cesta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública – FUNDEB;
  
- III. outras Receitas:
  - a) correntes: Multas e juros de Mora do IPTU;
  - b) multas e juros de Mora do ITBI;
  - c) multas e juros de Mora do ISS;

*SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 - ANO III - Nº 306  
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>*



- d) multas e juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU;
  - e) multas e juros de Mora da Dívida Ativa do ITBI;
  - f) multas e juros de Mora da Dívida Ativa do ISS;
  - g) Receita da Dívida Ativa do IPTU;
  - h) Receita da Dívida Ativa do ITBI;
- IV. as transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;
- V. dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
- VI. recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com entidades públicas e privadas.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica.

**Art. 3º** As despesas do Fundo Municipal de Educação, constituir-se-ão das previstas no art.70 da Lei 9394/1996:

- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da educação;
- II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. realização de atividade-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 - ANO III - Nº 306  
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



VIII. aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX. o dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, desde que atendam obrigatória e cumulativamente às exigências contidas no art. 8º, §§ 2º e 6º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

### Capítulo III

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 4º** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 5º** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 6º** O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

**§ 1º** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

**§ 2º** A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Pilão Arcado - BA e todos os relatórios gerados para sua gestão e devidamente aprovados pelo CACS/FUNDEB, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

#### Seção I

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 7º** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

*SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 - ANO III - Nº 306  
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>*



**§ 1º** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**§ 2º** A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final, que sejam:

- I. receita vinculada ao Fundo;
- II. produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;
- III. anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;
- IV. superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo;
- V. operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

**Art. 8º** Imediatamente após a promulgação da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), a Secretaria Municipal de Educação aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Educação destinada ao pleno cumprimento de seus objetivos.

**Art. 9º** A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção dos recursos nas fontes determinadas nesta Lei.



**Capítulo IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**  
**Seção I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 - ANO III - Nº 306  
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



**Art. 10.** O Fundo Municipal de Educação (FME) será vinculado à Secretaria Municipal de Educação sendo certo que a sua Presidência, e gestão, ficarão a cargo do titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação que lhe presidirá juntamente com um tesoureiro por ela designada, os quais terão legitimidade e atribuições na elaboração mensal das peças contábeis pertinentes, demonstrativos financeiros, balanços patrimoniais e inventários, necessários ao funcionamento do Sistema Municipal de Educação, sem prejuízo do auxílio a ser instado pela Secretaria Executiva de que trata o art. 12.

**Parágrafo único.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB analisará, mensalmente, as contas e aplicações dos recursos do Fundo, emitindo seu parecer, conforme o art. 25 da Lei Nº 11.494/2007.

**Art. 11.** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

- I. gerir o Fundo Municipal de Educação nas políticas de aplicação dos seus recursos podendo envidar esforços com o auxílio dos representantes do Fundo;
- II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação prevista no plano plurianual, representando junto aos órgãos de Controle, inclusive perante a Receita Federal do Brasil e outros órgãos de natureza de fiscalização;
- III. encaminhar à Contabilidade Geral do Município os demonstrativos mensais da receita e despesa do Fundo;
- IV. assinar ordem bancária com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- V. ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;
- VI. gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com os recursos pertinentes destinados à Educação;

**SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 - ANO III - Nº 306**  
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- VII. firmar convênios e contratos juntamente com o Prefeito, referente os recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo;
- VIII. coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;
- IX. encaminhar ao CACS/FUNDEB o plano de aplicação a cargo do FME;
- X. encaminhar ao CACS/FUNDEB as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME;
- XI. assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável então designado como Tesoureiro;
- XII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME;
- XIII. firmar convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes os recursos que serão administrados pelo FME.

## **Seção II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação, através de ato de seu titular, designarão Secretários Executivos, no máximo 05 (cinco), que atuarão especificamente na operacionalização das ações administrativas demandadas pelo Fundo Municipal de Educação que dizem respeito à instauração de procedimentos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos, depuração e operacionalização de recursos humanos do pessoal da Educação, lançamentos e estudos contábeis, e análises jurídicas pelo Órgão da Procuradoria Jurídica Municipal.

**Art. 13.** São atribuições do tesoureiro:

- I. preparar os demonstrativos mensais das receitas e despesas do FME;

SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 - ANO III - Nº 306  
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- II. manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo, referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III. encaminhar à presidência do Conselho do FUNDEB;
- IV. mensalmente as demonstrações de receitas e despesas, com respectivos processos;
- V. anualmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;
- VI. anualmente, balanço geral do Fundo;
- VII. firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo;
- VIII. apresentar mensalmente à análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômico financeira apurada nas respectivas demonstrações.

**Art. 14.** Competem aos Secretários Executivos do Fundo Municipal de Educação:

- I. assessorar o gestor nas questões relacionadas ao Fundo Municipal de Educação;
- II. manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- III. manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;
- IV. exarar pareceres opinativos técnicos, na área respectivamente demandada.



## Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência indeterminada, ressalvado ato legal em contrário.

**SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 - ANO III - Nº 306**  
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



**Art. 16.** O titular da pasta da Secretaria Municipal da Educação editará, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 17.** Fica alterado o QDD da Secretaria Municipal da Educação, constante da Lei Municipal competente, passando a integrar o Orçamento do Fundo Municipal de Educação.

**Art. 18.** Todo o repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e em legislação municipal.

**Art. 19.** As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Educação serão encaminhadas para a apreciação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, mensalmente, em consonância as legislações vigentes.

**Art. 20.** Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional suplementar ou especial, obedecidas as prescrições contidas no §1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Pilão Arcado, Bahia, em 16 de abril de 2020.**



**ORGETO BASTOS DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**